



PROJETO DE LEI Nº

PL 429 /2019

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em, 16/05/19
Secretaria Legislativa

**"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM
DIABETES, NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, a obrigação dos estabelecimentos de serviços de saúde, público e privado, a oferecer atendimento prioritário às pessoas com diabetes, no que se refere a horários de exames que necessitem ser feitos em jejum total ou parcial.

Parágrafo único – A pessoa para ser beneficiada do que trata esta lei, deverá comprovar sua condição de diabética no ato da solicitação do exame ao responsável pelo serviço de coleta, que determinará as providências cabíveis.

Art. 2º O descumprimento desta lei, sujeitará as instituições de saúde, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III. Havendo reincidência, multa em dobro, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- IV. Suspensão de alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

9530705



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa priorizar o atendimento das pessoas com diabetes em exames que restringem alimentação por um período prolongado, que chegam até 12 horas em jejum. Se ao tempo de jejum for somado o de espera ou fila de um laboratório, o diabético corre o risco de desenvolver um estado de hiperglicemia ou até de hipoglicemia.

No caso de hiperglicemia, caracterizada pelo excesso de glicose (açúcar) no sangue, os sintomas mais frequentes são: sede excessiva, micção frequente, visão turva, cansaço, dor de cabeça, náusea, dor abdominal, arritmia cardíaca e, no limite excessivo, pode levar ao coma.

Já, no quadro da hipoglicemia, quando o nível de glicose no sangue está abaixo da faixa considerada normal, podem ocorrer sintomas como: tremores, tonturas, palidez, suor frio, nervosismo, palpitações, taquicardia, náuseas, vômitos e fome, sensação de desmaio e até convulsões.

Segundo informação das pessoas com diabetes, geralmente os médicos solicitam os exames de controle da doença pelo menos de 3 em 3 ou 4 em 4 meses ou até mesmo de 6 em 6 meses, por ocasião das consultas ou de acordo com o quadro da doença. O exame consiste na coleta de uma amostra de sangue após jejum de 8 horas. No entanto, ao chegar ao local de coleta do exame, a demora no atendimento é tão grande que pode levar os pacientes a terem uma crise de hipoglicemia, e o objetivo da proposição é exatamente evitar que isso ocorra.

Diabetes Mellitus é uma doença caracterizada pela elevação da glicose no sangue (hiperglicemia). Pode ocorrer devido a defeitos na secreção ou na ação do hormônio insulina, que é produzido no pâncreas, pelas chamadas células beta.

O diabetes lesiona os vasos sanguíneos, fazendo com que os mesmos se estreitem e, portanto, restrinjam o fluxo sanguíneo. Uma vez que os vasos sanguíneos pelo corpo são afetados, as pessoas podem apresentar



muitas complicações do diabetes. Muitos órgãos podem ser afetados, particularmente os seguintes:

- Cérebro, causando acidente vascular cerebral;
- Olhos (retinopatia diabética), causando cegueira;
- Coração, causando ataques cardíacos;
- Rins (nefropatia diabética), causando doença renal crônica;
- Nervos (neuropatia diabética), causando diminuição da sensibilidade nos pés.

Níveis elevados de glicose no sangue também causam distúrbios ao sistema imunológico do organismo; assim, pessoas com diabetes mellitus são particularmente suscetíveis a infecções bacterianas e fúngicas.

Os dados encontrados para o CENSO-IBGE – 2010, apresentou aproximadamente 12 milhões da população brasileira são diabéticos. Este é o tamanho do problema que aumentará de maneira significativa nos próximos anos.

Ademais, a priorização no atendimento aos pacientes diabéticos, em síntese, contribuirá para que sejam observados os cuidados que eles devem tomar quando necessitarem de exames médicos que exijam jejum prolongado.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de _____ de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 429 / 2019
Folha Nº 03 mdo



LEI Nº 5.772, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Concede prioridade de atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS ficam obrigadas a dar prioridade de atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total.

Parágrafo único. A prioridade prevista no *caput* deve ser compatibilizada com a de idosos, deficientes, gestantes e demais prioridades previstas em atos normativos.

Art. 2º O usuário portador de diabetes comprova essa condição mediante a apresentação de documento médico que ateste essa patologia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 dias de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/1/2017.

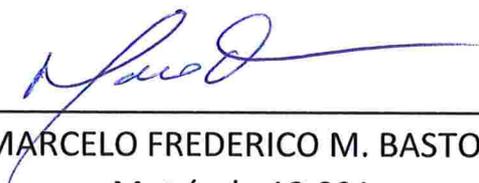
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 4291/2016
Folha Nº 04/10

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 429/19**, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com diabetes, no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.772/16**, que “**Concede prioridade de atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
110
SEM EFEITO
Folha Nº 05 *mello*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 429 / 2019
Folha Nº 05 *B*